

PARECER Nº 1069/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 52931/2025 (Substitutivo)

Autoria: Vereador Rafael Ranalli

Ementa: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 702/2025, QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 5.322, DE 09 DE AGOSTO DE 2010, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS FILMADORAS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que pretende alterar a Lei nº 5.322/2010, estabelecendo novos parâmetros para a instalação, posicionamento, sinalização e utilização de câmeras de monitoramento nos veículos do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Cuiabá.

A proposição objetiva, em síntese, disciplinar de forma mais detalhada os critérios de utilização dos equipamentos de vigilância, inclusive com disposições relacionadas ao tratamento de dados pessoais e à limitação do uso das imagens.

É o relatório do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.



Salienta-se que, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

A proposição, não obstante a relevância da matéria sob o prisma da segurança pública e da proteção dos usuários, incorre em vícios de ordem constitucional e legal que impedem sua regular tramitação.

O ponto central da inconstitucionalidade reside na indevida interferência do Poder Legislativo em matéria atinente à gestão e execução de contratos administrativos de concessão de serviço público.

O transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Cuiabá é prestado mediante regime de concessão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.987/1995, sendo regido por contratos administrativos firmados entre o Poder Executivo Municipal e as empresas concessionárias.

Tais contratos estabelecem, de forma detalhada, as condições de prestação do serviço, incluindo obrigações operacionais, padrões de qualidade, investimentos necessários, mecanismos de fiscalização e cláusulas de equilíbrio econômico-financeiro.

Nesse contexto, qualquer imposição de novas obrigações às concessionárias, como a alteração de requisitos técnicos para instalação de equipamentos, definição de posicionamento, exigências de sinalização, restrições de uso de dados e eventuais sanções constitui matéria intrinsecamente ligada à execução contratual e à regulação do serviço público.

A proposta legislativa, ao inovar nesses aspectos, promove verdadeira alteração indireta dos contratos de concessão vigentes, sem a participação do Poder Executivo, que é o titular da competência para gerir, regulamentar e fiscalizar tais ajustes.

Tal ingerência viola frontalmente o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), uma vez que transfere ao Legislativo função tipicamente administrativa, própria do Executivo.

Ademais, resta configurado vício de iniciativa, pois compete privativamente ao Chefe do



Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como sobre a disciplina dos serviços públicos e seus respectivos contratos.

A imposição legislativa de obrigações às concessionárias impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, princípio este assegurado constitucionalmente e considerado cláusula essencial dos contratos de concessão.

Ao criar novas exigências operacionais, a proposição pode acarretar aumento de custos às empresas concessionárias, sem a correspondente previsão de recomposição contratual, o que pode ensejar, inclusive, pleitos de revisão tarifária ou indenizações ao Poder Público, gerando reflexos financeiros ao Município.

Ressalte-se que eventuais alterações nas condições de prestação do serviço devem ser promovidas por meio de instrumentos próprios, como revisão contratual, termos aditivos ou regulamentação administrativa, sempre sob a condução do Poder Executivo, que detém a competência técnica e jurídica para tanto.

No que concerne à disciplina relativa à proteção de dados pessoais, ainda que louvável a preocupação do legislador, verifica-se que a matéria já é amplamente regulada pela Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), de observância obrigatória por todos os entes federativos e concessionárias de serviços públicos, sendo desnecessária a sobreposição normativa em âmbito municipal, especialmente quando vinculada à execução contratual.

Dessa forma, a proposição não apenas invade competência administrativa do Poder Executivo, como também compromete a segurança jurídica dos contratos de concessão vigentes, ao introduzir obrigações não pactuadas, sem observância dos mecanismos legais de alteração contratual.

O posicionamento ora adotado encontra amparo na jurisprudência consolidada dos Tribunais pátrios.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **ao apreciar situação análoga envolvendo lei municipal que impunha obrigações a concessionária de serviço público, acolheu incidente de arguição de inconstitucionalidade** nos seguintes termos:



EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI MUNICIPAL Nº 789, DE 2000, DE SARZEDO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. INCIDENTE ACOLHIDO. 1. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, notadamente sobre a organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização. 2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos. 3. Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que determina que a concessionária de serviço público adquira e instale gratuitamente, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel. 4 . Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 5. Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 789, de 2002, de Sarzedo.

(TJ-MG - Arg Inconstitucionalidade: 50047409020218130114, Relator.: Des .(a) Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 30/11/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/12/2023) (grifei)

Como se depreende do precedente colacionado, a jurisprudência é firme no sentido de que leis municipais de iniciativa parlamentar que imponham obrigações a concessionárias de serviço público incorrem em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e material, por violação ao princípio da separação dos poderes, exatamente o que se verifica na presente proposição.

2. REGIMENTALIDADE

No que concerne à regimentalidade, verifica-se que o Projeto de Lei cumpre as exigências estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentando-se devidamente estruturado em artigos e justificativa.



A proposição foi regularmente protocolada, atendendo aos requisitos formais necessários à sua tramitação legislativa.

Assim, não há óbice regimental ao regular processamento da matéria.

3. REDAÇÃO

Em razão do vício insanável de iniciativa identificado no item anterior, que conduz à rejeição da proposição, resta prejudicada a análise do aspecto redacional. O exame da conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, somente se justifica quando a proposição apresenta condições de prosseguir no processo legislativo, o que não é o caso dos autos.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** da matéria.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003100330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/03/2026 16:45

Checksum: **16CABF5DDA9A1E43BE4C303778C7E3F9E729CA24BF9AC74688279412CBAADB33**

